

Veto Parcial nº 23/2024

LIDO, AUTUE-SE E INCLUA EM PAUTA

12 MAR 2024

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1º Secretário

Presidente

01 Folha

Em: 12 103 12024

AO EXPEDIENTE

Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 3  
 Disponibilização: 08/01/2024  
 Publicação: 05/01/2024

Estado de Rondônia  
 Assembleia Legislativa

12 MAR 2024

Protocolo: 23/2024

SECRETARIA LEGISLATIVA  
 RECEBIDO

08h: 25 min

12 MAR 2024

Elineide Lopes  
 Servidor (nome legível)

GOVERNADORIA - CASA CIVIL  
 MENSAGEM Nº 3, DE 5 DE JANEIRO DE 2024.

710 113/23

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Autógrafo de Lei de iniciativa dessa ínclita Assembleia Legislativa, que “Institui, no Calendário Oficial do Estado de Rondônia, o Dia Estadual de Conscientização sobre a Síndrome de RETT e dá outras providências.”, encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 280, de 12 de dezembro de 2023.

Nobres Parlamentares, inicialmente, analisando a notoriedade quanto ao objeto apresentado, apesar de não haver dúvidas quanto à benevolente intenção do legislador e ao comprometimento em promover conscientização social sobre a rara Síndrome de Rett no âmbito do estado, vejo-me compelido a vetar parcialmente a propositura, no tocante aos incisos II e III do artigo 2º e o artigo 4º, em razão de criação de atribuições ao Poder Executivo e o aumento de despesa sem a prévia análise dos impactos e projeção do dispêndio financeiro governamental.

**In casu**, o autógrafo de lei que visa instituir no Calendário Oficial do Estado de Rondônia o Dia Estadual de Conscientização sobre a Síndrome de RETT e dá outras providências, preconiza que o Poder Público criará um conjunto de ações e programas voltados a atender a finalidade da norma, as quais transcreve-se o teor em sua integralidade:

- Art. 1º Fica instituído, no Calendário Oficial do Estado de Rondônia, o Dia Estadual de Conscientização sobre a Síndrome de RETT, a ser comemorado todo dia 30 de outubro.
- Art. 2º Ficam criadas, como conjunto de ações do Poder Público voltadas para atender esta Lei:
  - I - a realização de eventos públicos de conscientização sobre a Síndrome de Rett, com o objetivo de atingir toda a população do Estado com informações e orientações sobre o seu diagnóstico e os seus tratamentos;
  - II - a instituição do Programa Estadual de Capacitação sobre a Síndrome de Rett, voltado para profissionais da área de saúde, visando ao seu aperfeiçoamento e a sua atualização técnica e científica; e
  - III - a criação do Programa Multidisciplinar de Acompanhamento, Tratamento e Apoio da Pessoa com Síndrome de Rett e dos seus Familiares.
- Art. 3º Diagnosticada a Síndrome de Rett, o paciente será cadastrado em um sistema próprio, específico e público da Secretaria de Saúde do Estado.
- Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Recebido em 06/03/2024

Hora: 10:20

Executivo

ASSINATURA

Informo aos Senhores que na redação dos incisos II e III do artigo 2º a Lei estabelece a criação de programas para capacitação de servidores e de acompanhamento, tratamento e apoio a pessoa com a síndrome Rett, medidas que configuram concepções de atribuições a serem seguidas pelo Poder Executivo, as quais deveriam ser tratadas em projeto normativo de autoria do referido Poder e não do Poder Legislativo, pois, no presente autógrafo, está se estabelecendo procedimentos e interferindo nas atribuições

legais da Secretaria de Estado da Saúde, o que contraria a alínea "d" do inciso II do §1º do artigo 39 da Constituição Estadual:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

**§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:**

(...)

II - disponham sobre:

(...)

**d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.**



Ademais, a criação de programas da forma especificada nos incisos I e II do art. 2º do autógrafo de lei acarretará em aumento de despesas, inclusive o artigo 4º estabelece que as despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias, constando imprecisão na técnica redacional da norma, presumindo-se que as despesas decorrentes desta Lei será por conta da SESAU.

Assim, averigua-se que os incisos II e III do artigo 2º e o artigo 4º na sua íntegra, pertencentes ao Autógrafo, padece de inconstitucionalidade formal subjetiva, uma vez que a proposição invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, bem como por ausência de previsão orçamentária-financeira.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, à pronta manutenção deste veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA**  
Governador em exercício



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Gonçalves da Silva, Vice Governador**, em 05/01/2024, às 16:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0044544305** e o código CRC **5A9C3BCA**.

**Referência:** Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.006113/2023-73

SEI nº 0044544305

Governo do Estado de  
**RONDÔNIA**Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 3  
Disponibilização: 08/01/2024  
Publicação: 05/01/2024GOVERNADORIA - CASA CIVIL  
LEI Nº 5.725, DE 5 DE JANEIRO DE 2024.

Institui, no Calendário Oficial do Estado de Rondônia, o Dia Estadual de Conscientização sobre a Síndrome de RETT e dá outras providências.

O VICE-GOVERNADOR, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no Calendário Oficial do Estado de Rondônia, o Dia Estadual de Conscientização sobre a Síndrome de RETT, a ser comemorado todo dia 30 de outubro.

Art. 2º Ficam criadas, como conjunto de ações do Poder Público voltadas para atender esta Lei:

I - a realização de eventos públicos de conscientização sobre a Síndrome de Rett, com o objetivo de atingir toda a população do Estado com informações e orientações sobre o seu diagnóstico e os seus tratamentos;

II - VETADO.

III - VETADO.

Art. 3º Diagnosticada a Síndrome de Rett, o paciente será cadastrado em um sistema próprio, específico e público da Secretaria de Saúde do Estado.

Art. 4º VETADO.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 5 de janeiro de 2024, 136º da República.

**SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA**  
Governador em exercício



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Gonçalves da Silva, Vice Governador**, em 05/01/2024, às 16:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0044544420** e o código CRC **11FA6A54**.

Referência: Caso responda esta Lei, indicar expressamente o Processo nº 0005.006113/2023-73

SEI nº 0044544420





## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE  
Procuradoria Geral do Estado junto à Casa Civil - PGE-CASACIVIL

Parecer nº 352/2023/PGE-CASACIVIL

**REFERÊNCIA: Autógrafo de Lei nº 113/2023 (0044423934)**

**ENVIO À CASA CIVIL: 13.12.2023**

**ENVIO À PROCURADORIA: 14.12.2023**

**PRAZO FINAL: 08.01.2024**

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Estado de Rondônia,

### 1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de consulta formulada à Procuradoria Geral do Estado, objetivando a apreciação de constitucionalidade do Autógrafo de Lei nº 113/2023 (0044423934).

1.2. A proposta em comento "*institui, no Calendário Oficial do Estado de Rondônia, o Dia Estadual de Conscientização sobre a Síndrome de RETT e dá outras providências*".

1.3. É o breve relatório.

### 2. LEGITIMAÇÃO DA ATUAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO.

2.1. Dispõe a Constituição Federal que aos Procuradores do Estado incumbe a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas, circunstâncias estas inseridas no art. 132.

2.2. No âmbito estadual, a Constituição do Estado de Rondônia prevê no art. 104: "*A Procuradoria-Geral do Estado é a instituição que representa o Estado, judicial e extrajudicialmente cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo*".

2.3. Seguindo esta linha, a Lei Complementar nº 620, de 11 de junho de 2011, prevê as competências da Procuradoria Geral do Estado que corroboram com as disposições da Constituição Estadual.

2.4. Portanto, resta inequivocamente caracterizada a competência constitucional e legal exclusiva da Procuradoria Geral do Estado para o exercício da função consultiva no presente feito, com exclusão da eventual competência de qualquer outro agente público, observado o disposto no art. 11, inciso V e § 2º da lei supracitada.

- 2.5. Por ocasião da análise da Procuradoria Geral, necessário observar os limites das regras constitucionais do processo legislativo, com ênfase à inconstitucionalidade formal ou material, se houver.
- 2.6. Nesse contexto, de forma simplista, impõe-se destacar que, na hipótese de o conteúdo da norma ser contrário ao disposto na Constituição, restará caracterizada a inconstitucionalidade material.
- 2.7. Haverá inconstitucionalidade formal se houver violação da regra constitucional quanto ao ente competente para a produção da norma, isto é, se decorrente de invasão da competência legislativa constitucionalmente outorgada a outro ente.
- 2.8. Mais precisamente, em caso de inobservância das regras constitucionais do processo legislativo, se este for inaugurado por autoridade diversa daquela legitimada pela Constituição, restará configurada a inconstitucionalidade formal subjetiva, remanescendo à inconstitucionalidade formal objetiva as demais hipóteses de descumprimento ao processo legislativo constitucional.
- 2.9. Ao Chefe do Executivo, por sua vez, cabe, privativamente, a competência de vetar total ou parcialmente projetos apreciados pelo Poder Legislativo, exercendo o veto político quando concluir pela incompatibilidade com o interesse público, e exercendo o veto jurídico quando concluir pela incompatibilidade formal ou material com a Constituição.
- 2.10. Compete destacar que esta Procuradoria não faz análise do mérito, contudo, os atos normativos devem ser motivados, cabendo a esta unidade orientar quanto a antijuridicidade das leis. Ato contínuo, a análise se perfectibiliza a partir da compatibilidade com outras normas vigentes no âmbito estadual e federal.
- 2.11. Desse modo, em razão da vigência da Portaria nº 41 de 14 de janeiro de 2022, que por meio do art. 5º, promoveu a instalação das procuradorias setoriais, e, ainda, somada a previsão do art. 23 da Lei Complementar nº 620/2020, tem-se que a competência para o exercício das funções previstas no art. 29 da referida lei, pertence a esta Procuradoria Setorial, razão pela qual, passa-se a análise da constitucionalidade do autógrafo de lei, servindo de subsídio ao controle de constitucionalidade preventivo realizado pelo Chefe do Poder Executivo estadual.

### 3. DO EXAME DOS ASPECTOS FORMAIS.

- 3.1. Inicialmente, destaca-se o princípio constitucional da separação dos Poderes, tanto a Constituição Federal (art. 2º) quanto a Constituição do Estado de Rondônia (art. 7º), respectivamente.
- 3.2. Veja-se que a disciplina constitucional tem por objetivo prevenir a usurpação da competência de um Poder pelo outro, de modo que suas competências estão previstas na Constituição Federal e na Constituição Estadual.
- 3.3. Somado a isso, a Constituição Federal prevê a iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, da CF), além de dispor sobre as suas atribuições que lhe são próprias (art. 84, da CF).
- 3.4. Destaca-se que, as hipóteses acima, em razão do princípio da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas no âmbito estadual, distrital e municipal, logo, tais matérias deverão ser iniciadas pelos Chefes do Executivo.
- 3.5. Os dispositivos acima mencionados guardam consonância com a Constituição Estadual, a qual disciplina, nos arts. 39 e 65, que determinadas matérias são de iniciativa ou competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.
- 3.6. *In casu*, o autógrafo de lei, visa instituir no Calendário Oficial do Estado de Rondônia, o **Dia Estadual de Conscientização sobre a Síndrome de RETT** e dá outras providências, vejamos o teor:

Art. 1º Fica instituído, no Calendário Oficial do Estado de Rondônia, o Dia Estadual de Conscientização sobre a Síndrome de RETT, a ser comemorado todo dia 30 de outubro.

Art. 2º Ficam criadas, como conjunto de ações do Poder Público voltadas para atender esta Lei:



I - a realização de eventos públicos de conscientização sobre a Síndrome de Rett, com o objetivo de atingir toda a população do Estado com informações e orientações sobre o seu diagnóstico e os seus tratamentos;

II — a **instituição do Programa Estadual de Capacitação sobre a Síndrome de Rett, voltado para profissionais da área de saúde, visando ao seu aperfeiçoamento e a sua atualização técnica e científica;** e

III — a **criação do Programa Multidisciplinar de Acompanhamento, Tratamento e Apoio da Pessoa com Síndrome de Rett e dos seus Familiares.**

Art. 3º Diagnosticada a Síndrome de Rett, o paciente será cadastrado em um sistema próprio, específico e público da Secretaria de Saúde do Estado.

Art. 4º **As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.**

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



3.7. Nota-se que, os **incisos II e III do art. 2º do autógrafo de lei** estabelece a criação de programas para capacitação de servidores e de acompanhamento, tratamento e apoio a pessoa com a síndrome Rett. Dessa forma, verifica-se a criação de atribuições a serem seguidas pelo Poder Executivo os quais deveriam ser tratados em projeto normativo de autoria do referido Poder, e não do Poder Legislativo, pois está-se, no presente autógrafo, estabelecendo procedimentos e interferindo nas atribuições legais da Secretaria de Estado da Saúde, o que contraria a alínea "d" do inciso II do §1º do artigo 39 da Constituição Estadual:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

d) **criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.**

3.8. Explico. As competências da SESAU estão inseridas no art. 145 da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, cabendo destaque a **elaboração e execução das políticas de saúde e a elaboração da política de capacitação dos funcionários da SESAU:**

Art. 145. À Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, Órgão Central do Sistema Operacional de Atenção em Saúde, compete coordenar a política de saúde no âmbito do Estado, em observância aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS, desenvolvendo as seguintes atividades entre outras relacionadas à sua área de atuação:

I - **elaboração e execução das políticas de saúde;**

(...)

X - **organização e execução das ações governamentais e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde sob sua responsabilidade direta;**

XIII - **elaborar e implementar a política de capacitação dos funcionários da SESAU;**

3.9. Ainda, a criação de programas da forma prevista nos incisos I e II do art. 2º do autógrafo de lei, acarretará em aumento de despesas, **sem prévia análise dos impactos e projeção do dispêndio governamental, inclusive o art. 4º do autógrafo de lei** estabelece que as despesas decorrentes da execução desta lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias, constando imprecisão na técnica redacional da norma, presumindo-se que as despesas decorrentes desta lei será por conta da SESAU.

3.10. É pacífico na doutrina e na jurisprudência que **cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa**, a envolver **atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos**. Em outras palavras, os **atos de concretude cabem ao Poder Executivo**, enquanto ao Poder Legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos dotados de generalidade e abstração.

3.11. Saliente-se que o Poder Legislativo, no exercício de sua função essencial, **não pode criar atribuições ao Poder Executivo**, o que importaria em invasão indevida de um Poder em outro, violando, por consectário lógico, o princípio da separação dos poderes.

3.12. Dessa forma, verifica-se a **inconstitucionalidade formal subjetiva dos incisos II e III do art. 2º e do art. 4º do autógrafo de lei**, diante da usurpação da competência privativa do Governador prevista no art. 39, §1º, inciso II, alínea "d" da Constituição Estadual para dispor sobre atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo, bem como a violação ao princípio constitucional da separação de poderes constantes no art. 2º da Constituição Federal e art. 7º da Constituição Estadual. Cabendo-se, portanto, o veto parcial.

#### 4. DO EXAME DOS ASPECTOS MATERIAIS.

4.1. Restará caracterizada a inconstitucionalidade material, quando o conteúdo da norma afrontar qualquer preceito ou princípio da Constituição Federal e/ou Constituição Estadual, podendo ainda igualmente verificar-se quando houver desvio de poder ou excesso de poder legislativo.

4.2. O autógrafo de lei em análise propõe instituir o dia estadual de conscientização sobre a Síndrome de RETT, a ser comemorado, todo dia 30 de outubro.

4.3. Infere-se na justificativa parlamentar que "*o presente projeto de lei tem como objetivo criar mecanismos que possibilitem a conscientização da população Rondoniense sobre a existência e características dessa Síndrome genética rara e o desenvolvimento de ações que visam preparar nossos profissionais de saúde para enfrentá-la e garantir o apoio dos órgãos do estado aos pacientes diagnosticados e seus familiares*".

4.4. Quanto à temática, a Constituição Federal prevê a fixação de datas comemorativas de **alta significação** para os diferentes segmentos étnicos nacionais:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

(...)

**§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais. (grifo nosso)**

4.5. Dessa forma, a Lei Federal nº 12.345/2010, estabeleceu que a instituição de datas comemorativas obedecerá ao critério da **alta significação**, nos termos do art. 1º e seguintes:

Art. 1º A instituição de datas comemorativas que vigorem no território nacional **obedecerá ao critério da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira**.

Art. 2º **A definição do critério de alta significação será dada, em cada caso, por meio de consultas e audiências públicas realizadas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados**.

Art. 3º A abertura e os resultados das consultas e audiências públicas para a definição do critério de alta significação serão objeto de ampla divulgação pelos meios oficiais, facultando-se a participação dos veículos de comunicação social privados.

Art. 4º A proposição de data comemorativa será objeto de projeto de lei, **acompanhado de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população**, conforme estabelecido no art. 2º desta Lei. (grifo nosso)

4.6. Por sua vez, a Constituição do Estado de Rondônia determina:



Art. 206. Constituem patrimônio cultural do povo de Rondônia os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória, nos quais se incluem:

(...)

**§ 3º Lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas, calendário de roteiro turístico e de fatos relevantes para cultura estadual. (grifo nosso)**

4.7. Em que pese tal disposição, não há a regulamentação estadual quanto aos critérios para a fixação de datas comemorativas, tampouco existe Calendário Oficial do Estado com a compilação de todas as datas comemorativas.

4.8. No âmbito federal, por exemplo, foi promovida a regulamentação de requisitos para a criação de datas comemorativas, podendo ser utilizado como parâmetro a regulamentação estadual, que ficará a critério do legislador estadual, a quem competirá promover a devida regulação do tema, a tempo e modo.

4.9. Cumpre dizer que ante a inexistência de Calendário Oficial do Estado, não é possível verificar a existência de concomitância na data escolhida, qual seja, 30 de outubro, com outras comemorações oficiais já fixadas.

4.10. Assim, o referido autógrafo de lei não contrariar norma constitucional.

## 5. DA CONCLUSÃO.

5.1. Diante do exposto, opina a Procuradoria Geral do Estado pelo **veto parcial** do Autógrafo de Lei nº 113/2023, que: "*institui, no Calendário Oficial do Estado de Rondônia, o Dia Estadual de Conscientização sobre a Síndrome de RETT e dá outras providências*" (0044423934), em razão da **inconstitucionalidade formal subjetiva dos incisos II e III do art. 2º e do art. 4º do autógrafo de lei**, diante da usurpação da competência privativa do Governador prevista no no art. 39, §1º, inciso II, alínea "d" da Constituição Estadual para dispor sobre atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo, bem como a violação ao princípio constitucional da separação de poderes constantes no art. 2º da Constituição Federal e art. 7º da Constituição Estadual.

5.2. O disposto no item 5.1. não prejudica a **competência exclusiva e discricionária** do Excelentíssimo **Governador do Estado** para realização do **veto político se**, motivadamente, considerar o autógrafo, no todo ou em parte, **contrário ao interesse público**, consoante disposto no art. 42, § 1º da Constituição Estadual.

5.3. Submeto o presente à apreciação superior, nos termos do art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011, por não encontrar-se nas hipóteses de dispensa de aprovação previstas na Portaria nº 136, de 09 de fevereiro de 2021 (0016126663), bem como na Resolução nº 08/2019/PGE/RO (0017606188).

5.4. Considerando a tramitação no item anterior, a consulente deverá abster-se de inserir movimentação neste processo administrativo, aguardando a apreciação do Excelentíssimo Senhor THIAGO DENGER QUEIROZ, Procurador-Geral do Estado, ou do seu substituto legal.

**GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA**

Procurador do Estado

Diretor da Procuradoria Setorial junto à Casa Civil

Portaria nº 373 de 13 de junho de 2023



Documento assinado eletronicamente por **GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA, Procurador do Estado**, em 14/12/2023, às 14:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0044467251** e o código CRC **3F0BA738**.

**Referência:** Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0005.006113/2023-73

SEI nº 0044467251



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Procuradoria Geral do Estado - PGE

DESPACHO

SEI Nº 0005.006113/2023-73

Origem: PGE-CASACIVIL

Vistos.

**APROVO** o Parecer nº 352/2023/PGE-CASACIVIL (0044467251) pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, retornem os autos à setorial origem para as providências de praxe, conforme disposição prevista no §3º do artigo 2º da Portaria PGE-GAB nº 136, de 09 de fevereiro de 2021.

Porto Velho - RO, data e horário do sistema.

**THIAGO DENGER QUEIROZ**  
Procurador-Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **THIAGO DENGER QUEIROZ, Procurador(a) Geral do Estado**, em 18/12/2023, às 10:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0044493100** e o código CRC **CD75D52A**.